



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008631-72.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado NÚBIA CRISTINA CASTRO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008631-72.2024.8.26.0066

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Núbia Cristina Castro Santos

Comarca: Barretos

Voto nº 2.938

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO REGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada em contrato bancário e determinou sua adequação à taxa média de mercado, bem como a restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato bancário configura abusividade e deve ser limitada à taxa média de mercado; (ii) estabelecer se a cobrança do seguro prestamista foi irregular e deve ser restituída ao consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) e podem pactuar livremente a taxa de juros remuneratórios, nos termos da Súmula nº 596 do STF. Contudo, é cabível a revisão da taxa contratada em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme o Tema Repetitivo nº 27 do STJ.

A taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato (4,08% a.m.; 61,52% a.a.) destoa significativamente da taxa média divulgada pelo Banco Central para operações similares no período da contratação (2,04% a.m.; 27,43% a.a.), sem demonstração de maior risco concreto da operação, caracterizando abusividade que impõe sua limitação ao patamar médio de mercado, nos termos da Súmula nº 530 do STJ e dos Temas Repetitivos nº 233 e 234 do STJ.

A contratação do seguro prestamista não se revela abusiva, pois o consumidor teve liberdade de escolha, com previsão expressa da facultatividade no termo de adesão apartado,

afastando a hipótese de venda casada, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmulas nº 297, 380, 381, 382, 472, 530, 539 e 541; STJ, Temas Repetitivos nº 24, 27, 28, 233, 234 e 972; STJ, REsp nº 1.639.320/SP; STJ, REsp nº 1.639.259/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1027655-21.2023.8.26.0196; TJSP, Apelação Cível nº 1002406-02.2023.8.26.0218.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 191/215, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) determinar que sejam expurgados do contrato firmado entre as partes os excessos exigidos em relação à taxa mensal dos juros remuneratórios, devendo ser observada a taxa média prevista pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, 2,04% ao mês e 27,43% ao ano e; b) declarar abusivo no contrato firmado entre as partes os valores referentes a tarifa de seguro prestamista, de R\$1.600,00. A devolução dos valores deverão ocorrer de forma simples, incidindo correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. O valor exigido indevidamente, apurado em sede de cumprimento de sentença, deverá ser abatido do montante total da dívida, ou em caso de quitação do débito pelo requerente, devolvido acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, estes computados a partir da citação. Fica facultado o abatimento de tal valor no débito ainda em aberto. Com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Sucumbentes em reciprocidade e diante do novo regramento contido no Código de Processo Civil, cada uma das partes arcará proporcionalmente com às custas e despesas processuais, distribuídas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, na mesma proporção mencionada, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual deferida às fls. 44.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 218/248 que: a) é válida a taxa de juros remuneratórios pactuada, uma vez que livremente convencionada entre as partes, não sendo abusiva ou onerosamente excessiva; b) não há que se falar em abuso ou irregularidade em relação às taxas e tarifas previstas contratualmente; c) a contratação do seguro de proteção financeira foi regular, uma vez que a autora optou livremente por incluir o seguro no financiamento, inexistindo venda casada; d) a capitalização foi expressamente prevista no contrato, inexistindo qualquer irregularidade em sua contratação; e) inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de comissão de permanência ou nos encargos moratórios; f) o apelado deve arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em patamar adequado. Pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões da recorrida às fls. 254/265, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Como se observa da sentença proferida, as demais pretensões deduzidas pela autora foram rejeitadas, sendo acolhido tão somente os pedidos de restituição do valor relativo ao seguro e de revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada.

No presente caso, portanto, a controvérsia cinge-se tão somente quanto aos pedidos supracitados, de modo que as demais alegações do réu sobre encargos que não foram pleiteados pela parte autora ou que não tiveram sua irregularidade reconhecida na r. sentença restam prejudicadas.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de

comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto a abusividade da contratação do seguro de proteção financeira, entendeu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.639.320/SP e do REsp 1.639.259/SP, que originou o Tema Repetitivo n. 972, que: “[...] 2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

No presente caso, verifica-se que, embora discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do empréstimo (fls. 28/37), revela-se abusiva a *taxa de juros remuneratórios* (4,08% a.m.; 61,52% a.a.), na medida em que destoa significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Segundo consulta formulada ao sítio eletrônico do Banco Central, a taxa média de mercado para operações similares, apurada para o período da contratação (junho/2022), era de 2,04% ao mês e de 27,43% ao ano.

Reitera-se que, embora a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configure por si só abusividade, a taxa de juros anual estipulada em contrato ultrapassa consideravelmente o parâmetro do Banco Central, sendo diversas duas vezes superior à taxa média de mercado divulgada, se considerada a taxa mensal, e várias vezes superiores à taxa média, se considerada a taxa anual, mostrando-se abusiva e não podendo prevalecer, especialmente considerando que a ré não demonstrou a efetiva existência de maior risco concreto que justificasse as taxas estipuladas. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor, visando a reforma da sentença para reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURADA. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios de 26 ao mês, pois a) a taxa de juros contratada é superior ao quádruplo da taxa média mensal**

estabelecida pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Contratação em 16/01/2023, ou seja, posterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542), autorizada a compensação com eventual saldo devedor. 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ACOLHIMENTO. Procedência do pedido revisional, com reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios, impõe a descaracterização da mora. Tema Repetitivo 28 do Superior Tribunal de Justiça. 5. DANO MORAL. Pleito afastado. Ausência de demonstração de abalo suficiente para materializar o dano moral. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência, inclusive porque recebeu o valor emprestado. 6. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redistribuída e atribuída à parte requerida. Fixação da verba honorária no importe de 10% sobre o valor da causa. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027655-21.2023.8.26.0196; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Revisão contratual – Cédula de crédito bancário (empréstimo pessoal não consignado) – Abusividade dos juros remuneratórios contratuais em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BC, na data da contratação do empréstimo - Sentença de improcedência - Descabimento - Juros remuneratórios são abusivos se destoarem da taxa média de mercado (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 10.3.2009) - **Taxa de juros remuneratórios superando o quádruplo da taxa média de mercado divulgada pelo BC, à época da contratação do empréstimo - Abusividade evidenciada – Limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado para mesma espécie de contrato, divulgada pelo BC, à época da contratação do empréstimo – Repetição de forma dobrada dos valores indevidamente pagos relativos aos juros remuneratórios que excederam a taxa média de mercado (EAREsp nº 600.663/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 30/03/2021) – Recurso provido.** Danos morais – Inocorrência - Declaração de cláusula abusiva do contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobranças de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se referem a contrato de empréstimo livremente contratado pelo autor apelante – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002406-02.2023.8.26.0218; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Portanto, nesta ação, resta caracterizada a referida situação excepcional capaz de autorizar a pretendida revisão dos juros remuneratórios convencionados, uma vez que se trata de relação de consumo e a abusividade das práticas adotadas pelo réu é manifesta, diante da vulnerabilidade da consumidora e da exorbitante taxa de juro praticada, que não é meramente superior à taxa média de mercado, de modo a compensar o alegado maior risco de crédito, mas extrapola de forma substancial as taxas praticadas pelo mercado.

Desse modo, considerada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas pelo requerido, a redução da taxa de juros contratuais para o patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual e a restituição dos valores era medida que se impunha.

Por outro lado, em relação ao seguro prestamista, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha à consumidora, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado (fls. 177/182).

Observe-se, ademais, que consta no termo de adesão ao seguro disposições sobre a facultatividade da contratação: “*Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista*” (fl. 179).

Não se vislumbra, portanto, irregularidade na contratação do seguro, uma vez que a recorrida optou livremente por incluir o seguro no financiamento.

Desse modo, não merece afastamento o custo respectivo, relativo ao seguro contratado.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para reconhecer a regularidade da contratação do seguro, ficando o recorrente desobrigado de restituir qualquer valor a tal título, mantida, em seus demais termos, a r. sentença, inclusive quanto à distribuição do ônus sucumbencial.

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA